



MEDIDA PROVISÓRIA N° 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01/10/2008, às 16:00
lagon / estagiário

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA PR/BA)

Acrescente-se o novo artigo 6º à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 6º. O art. 30 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

30.
.....

I -

II - o saldo devedor total atualizado, na data da renegociação, poderá ser distribuído em até mais 5 (cinco) prestações anuais, a serem acrescidas no cronograma de pagamento.

§ 1º

§ 2º A renegociação de que trata este artigo fica limitada a 60% (sessenta por cento) do número das operações de investimento, em cada instituição financeira, em situação de adimplência e realizadas com recursos das fontes a que se refere o caput deste artigo, devendo ser priorizados os produtores com maior dificuldade em efetuar o pagamento integral das parcelas nos prazos estabelecidos.

§ 3º

§ 4º O pagamento de que trata o "inciso I" poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento de acordo com o § 1º."

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A concessão de apenas três anos como forma de alongar as dívidas de custeio e investimentos para a região abrangidas por financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais e especialmente no nordeste, não se mostra como um mecanismo adequado para viabilizar o pagamento das dívidas, em função das dificuldades inerentes à atividade rural e às particularidades da região nordestina, com problemas de secas e enchentes que se alternam ao longo do tempo, por isso, entendemos que o prazo deve ser estendido em mais dois anos, quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do devedor

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.


Deputada JUSMARI OLIVEIRA (PR/BA)

